

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NA “TEIA DA VIDA”:
UMA ABORDAGEM DA ADIN Nº 4.983**

**THE NATURE AS LEGAL IN THE "WEB OF LIFE": AN APPROACH
ABOUT ADIN Nº 4.983**

**LA NATURALEZA COMO SUJETO DE DERECHO EN LA “TEIA DE
LA VIDA”: UN ABORDAJE DE LA ADIN Nº 4.983**

Bernardo Girardi Sangoi¹

Resumo: O presente artigo aborda a relação entre direito e natureza, considerando esta última como sujeito de direito no contexto do paradigma constitucional democrático brasileiro, à luz de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.983, a inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a prática de vaquejada. Para tanto, o método de abordagem empregado foi o sistêmico, aliado ao método de procedimento monográfico, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica (revisão de literatura) e documental, juntamente com a análise da jurisprudência selecionada. Com isso, objetiva-se averiguar a relação que permeia o direito e a natureza na atualidade brasileira, a partir de uma perspectiva do caso concreto decidido pelo STF. Neste sentido, o trabalho encontra justificativa na necessidade de mudança paradigmática frente ao cenário de crise ecológica, e também na imperatividade de se considerar a natureza como sujeito de direito, e não mais como objeto. Deste modo, conclui-se que esta última tem sido vista ainda como objeto por parcela significativa da comunidade jurídica, mas também tem sido igualmente defendida em uma perspectiva biocêntrica como sujeito de direitos, de forma que se mostra relevante o fomento de uma mudança de valores, com a difusão do pensamento sistêmico nesse processo de construção do paradigma ecológico.

Palavras-chave: Direito. Natureza. Sujeito. Teia da vida.

Resumen: El presente artículo aborda la relación entre derecho y naturaleza, considerando esta última como sujeto de derecho en el contexto del paradigma constitucional democrático brasileño, a la luz de una reciente decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) que declaró, en la Acción Directa de la Acción Inconstitucionalidad (ADIN) nº 4.983, la inconstitucionalidad de ley estatal que regulaba la práctica de vaquejada. Para ello, el método de abordaje empleado fue el sistêmico, aliado al método de procedimiento monográfico,

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista Capes. Advogado. Membro do grupo de pesquisa Phronesis. Email: bernardosangoi@yahoo.com.br

habiendo sido utilizadas las técnicas de investigación bibliográfica (revisión de literatura) y documental, junto con el análisis de la jurisprudencia seleccionada. Con ello, se pretende averiguar la relación que permea el derecho y la naturaleza en la actualidad brasileña, a partir de una perspectiva del caso concreto decidido por el STF. En este sentido, el trabajo encuentra justificación en la necesidad de cambio paradigmático frente al escenario de crisis ecológica, y además, en la imperatividad de considerar la naturaleza como sujeto de derecho, y no más como objeto. De este modo, se concluye que esta última ha sido vista todavía como objeto por parte significativa de la comunidad jurídica, pero también ha sido igualmente defendida desde una perspectiva biocéntrica como sujeto de derechos, de forma que se muestra relevante el fomento de un cambio de valores, la difusión del pensamiento sistémico en ese proceso de construcción del paradigma ecológico.

Palabras-clave: Derecho; Naturaleza; Sujeto; De la vida.

1. INTRODUÇÃO

Com a modernidade, o direito se viu seduzido pelo mito do progresso a todo e qualquer custo. O conhecimento científico, de cunho absolutista e de verdade, desvinculado da realidade social, passou a servir de motor à criação de tecnologias, não raras vezes sem qualquer comprometimento com o humano e com todo o meio em que se encontra inserido.

Nessa relação, a natureza foi reduzida a uma mera condição de objeto, como se pudesse ser apropriada sem qualquer implicação, sempre a serviço do homem e dos interesses de mercado. Contudo, essa visão reducionista foi, paulatinamente, entrando em uma séria crise, dada a impossibilidade de se sustentar a longo prazo no mundo.

E isso não deixa de sinalizar um esgotamento, que denuncia justamente a dificuldade de o próprio homem se relacionar com a natureza. Com o direito, a situação não é diferente. Isso porque, enquanto produto da criação humana, passou a incorporar valores cartesianos, segundo uma lógica de objetificação do meio ambiente.

Diante desse cenário de crise, uma mudança paradigmática se faz imperiosa, o que já vem sendo propulsionada especialmente por um diálogo interdisciplinar com outras áreas, com vistas a uma visão de mundo ecológica, inserida no que Capra chamou de a “Teia da vida”. Evidentemente, essa tarefa não se mostra tão simples, uma vez que desafia toda uma tradição posta e que, muitas vezes, sequer é questionada.

A partir dessa relação entre direito e natureza, o presente artigo se

propõe a discutir esta última como sujeito de direito no contexto do paradigma constitucional democrático brasileiro, à luz de uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.983, a inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a prática de vaquejada².

Para tanto, o método de abordagem utilizado é o sistêmico, sob a matriz teórica de Capra e Ost. O método de procedimento é monográfico, com a utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica (revisão de literatura) e documental, aliado à análise da jurisprudência selecionada, tendo em vista que se trata de importante e recente posicionamento firmado pela corte constitucional no assunto objeto do trabalho.

Com isso, objetiva-se averiguar a relação que permeia o direito e a natureza na atualidade brasileira, a partir de uma perspectiva crítica do caso concreto decidido pelo STF. Assim, o artigo encontra justificativa (1) na necessidade de mudança paradigmática frente ao cenário de crise ecológica, bem como (2) na imperatividade de se considerar a natureza como sujeito de direito, e não mais como objeto.

Para fins de melhor abordar o tema, o trabalho será dividido em duas partes: num primeiro ponto (1), discute-se a crise ecológica da atualidade bem como a necessidade de novas soluções frente a isso, para, na sequência (2), trazer uma visão crítica do papel do direito à luz da decisão judicial em tela, refletindo o paradigma ecológico em construção.

² É mister salientar a existência da Emenda Constitucional de nº 96, de 2017, que sobreveio após a decisão objeto de análise, e que justamente veio em seu sentido contrário, permitindo a prática da vaquejada em todo o território nacional, o que não deixa de evidenciar uma preponderância econômica sobre o direito ecológico. Conforme art. 225, § 7º (BRASIL, 1988): “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. Diante disso, questiona-se: não se está diante de uma norma constitucional inconstitucional? Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não adotar expressamente tal teoria, no plano interno, entende-se que são imperativas discussões que justamente questionem acerca de situações como essa, em que o Poder Legislativo, valendo-se do sistema de freios e contrapesos que lhe é formalmente conferido no Estado Democrático de Direito, funcionaliza-se em prol de distintos interesses privados, desarmonizando-se com os demais poderes (no caso, o Judiciário). Tal reflexão, porém, não é objeto do presente artigo, mas deve ser sinalizada, tendo em vista que a decisão em questão, adiante comentada, não deixa de ter sido contrariada posteriormente.

2. A NATUREZA COMO OBJETO E A CRISE ECOLÓGICA: é necessária uma mudança paradigmática de valores

A relação do homem com a natureza sofreu uma notável influência do pensamento moderno. A lógica do sistema de dominação ocidental, levado a cabo pela Europa enquanto colonizadora, irradiou seus efeitos (devastadores?) para diversas regiões do globo, em especial a América. A compreensão desses valores perpassa por uma série de autores contratualistas, filósofos, centrados em Galileu, Bacon, Rousseau e, evidentemente, Descartes.

Não raras vezes, deixa-se de questionar se esses pensamentos, de fato, são o marco inicial da modernidade. Dussel (2009), em um movimento antidiscursivo da modernidade, denuncia a hegemonia descartiana, ao realizar uma construção a partir da ideia de Bartolomeu de las Casas³, de que o discurso imperialista europeu já existia no século XVI. Nessa época, houve a dizimação de milhares de indígenas em prol de uma visão eurocêntrica que entendia o uso da violência como instrumento necessário para civilizar os bárbaros (não-humanos), o que se entendia como um direito à dominação.

Com base nessa ideia, revela-se fundamental um movimento de “descolonização filosófica”, aventado pelo autor, no sentido de não se ater apenas ao paradigma solipsista da consciência de Descartes que, por sinal,

³Bartolomeu de las Casas (1474-1566) foi um padre jesuíta, e é considerado o primeiro crítico da modernidade contra o colonialismo (primeiro anti-discurso da modernidade), tendo refutado veementemente a pretensão de superioridade presente no discurso imperialista ocidental, de forma a outorgar, impor ao outro sua cultura como se fosse universal e verdadeira. Cabe salientar, nesse sentido, que o processo de colonização europeu, já no século XVI, tem suas raízes nos ideais defendidos por Ginés de Sepúlveda, de “superioridade da própria cultura” e na depreciação das demais (incivilizadas) que, justamente por serem diferentes, eram vistas como não-humanas (*ego conquiro*), o que que permitiria a utilização da violência como instrumento necessário para levar a civilização até as comunidades bárbaras (guerra justa). A proposta de Bartolomeu, ao contrário, centrou-se em um “duplo ato de fé”, no “outro como outro” e na aceitação de uma nova doutrina por este outro como sendo um ato de fé exercido de maneira voluntária. Da mesma forma que o europeu tinha a pretensão de verdade, assim também se pode considerar com relação aos indígenas: a adoração a seus deuses é tão verdadeira quanto a do europeu, o que se traduz no “máximo de consciência crítica”. Nesse contexto, o primeiro debate filosófico da modernidade se deu entre Bartolomeu de las Casas e Ginés de Sepúlveda no ano de 1650, em que se questionou qual o direito que a Europa teria de vir a dominar colonialmente as Índias Ocidentais. Diante da vitória deste último, o “direito à dominação” passou a ser visto como natural e subjacente a toda a filosofia moderna. Porém, o antidiscurso de Bartolomeu de las Casas acabou influenciando vários movimentos, como a independência norteamericana, e segue repercutindo efeitos atualmente (DUSSEL, 2009).

encontra-se inserido na segunda onda da modernidade (DUSSEL, 2009, p. 331). Até porque, seguindo essa lógica que perdurou (e ainda perdura?) durante muitos séculos, o progresso econômico restaria perfeitamente justificado, mesmo que para isso fosse necessário dominar o outro e a natureza, num fenômeno que Shiva (2003, p. 22) denominou de “colonização intelectual”.

De fato, foi-se consolidando um paradigma, que é discutido pela doutrina em suas mais diversas formas. Para Ost (1995, p. 35-36 e 104), tem-se um “paradigma do artifício”, em que a natureza é vista como um objeto, um bem de “uso”, que pode ser apropriado pela espécie humana enquanto direito de propriedade. O homem é, nessa visão, um demiurgo e ser superior capaz de chegar a um “domínio integral da natureza”, em uma lógica de aperfeiçoamento, transformação e posterior criação do artifício (a supranatureza).

Capra (1995, p. 16) também denuncia esse modelo formado por ideias e valores “entrancheirados”, em que o universo é visto como um sistema mecânico, o corpo humano é uma máquina, e a sociedade é uma luta competitiva pela existência. Ainda, Moscovici (MOSCOVICI, 2007, p. 16) traz uma metáfora interessante, de que o mundo estava “[...] tetanizado pelo fatalismo do progresso e pela irracionalidade de seus cálculos, [metamorfoseando] os fins em meios para satisfazer as condições de toda a forma de destruição, justificando assim seus métodos, que nós deveríamos aceitar de olhos fechados”.

Em um sentido semelhante, Shiva (2003, p. 81) fala em um “paradigma do desenvolvimento” para identificar um processo de legitimação tendente à homogeneização do mundo, em meio à erosão da riqueza cultural e ecológica. Por último, sem a pretensão de esgotar tal discussão, Junges (2010) caracteriza tal modelo como um “paradigma moderno da autonomia humana solipsista”.

A partir dessas concepções, observa-se que o padrão instaurado conjugava, de um lado, uma hegemonia cultural por parte da civilização ocidental, fazendo reféns, de outro, todos aqueles que não se enquadravam em suas ideias. Houve, nesse processo, uma sobrevalorização ao caráter científico, numa mistificação de que tudo lhe era possível, tudo estava ao seu alcance, o progresso deveria ser alcançado a todo e qualquer custo. Com a natureza, não

foi diferente, uma vez que ela foi instrumentalizada em prol dos interesses do mercado, como se só existisse para contemplar as necessidades humanas.

Contudo, essa visão redutora revelou-se insustentável, sobretudo nas últimas décadas, tendo delineado um cenário de profunda crise, que já não se resumia a um único campo (seja o econômico ou o político), mas abarcava o mundo como um todo. A crise, segundo Capra (1995, p. 14-15), é de percepção. Ela deriva da constatação de que a maioria da população e das instituições sociais ainda compactuam com uma visão de mundo arcaica e que se revela inadequada com o mundo atual, superpovoado e globalmente interligado, do que se conclui ser imperativa uma mudança radical de percepção e de pensamento.

Segundo Ost (1995, p. 8-9), a “crise ecológica” se traduz justamente na dificuldade do relacionamento do homem com a natureza. Trata-se de uma crise de paradigma, que pode ser entendida simultaneamente sob duas óticas: (a) uma crise de vínculo, uma vez que já não se consegue distinguir aquilo que liga o ser humano à natureza e (b) uma crise do limite, tendo em vista que não se consegue discernir aquilo que os diferencia.

Shiva (2003, p. 79-80) também elenca uma série de vertentes desse quadro: (a) não preocupação com as necessidades humanas, mas sim com o economicismo; (b) recrudescimento das desigualdades sociais, sem qualquer comprometimento com a justiça e a igualdade; (c) lógica de alienação e obsolescência inata; (d) colonização que se utiliza de mitos; (e) desqualificação do saber local, rotulado como inadequado; (f) impossibilidade de participação de uma pluralidade de sujeitos; (g) descartabilidade dos múltiplos caminhos possíveis em prol do conhecimento da natureza e do universo.

A supracitada autora (2003, p. 33) aduz que, diante disso, formou-se uma “monocultura mental”, em que toda e qualquer diversidade tende a ser aniquilada, a favor de uma monocultura. A ideia pode ser entendida tanto em termos de plantio propriamente, como o exemplo da silvicultura da madeira em florestas tropicais, em que ela é apenas canalizada para a atividade de extração, como em uma metáfora para denunciar a preponderância do saber dominante sobre os demais, que sequer são elevados à condição de saber e, por conseguinte, devem ser descartados por se tratarem de um “lixo histórico”. Assim, o pequeno e o insignificante cedem espaço para o atomismo e para uma uniformidade fragmentada.

Ao considerar a gravidade desse quadro, a pergunta que naturalmente se pode fazer é: que caminho trilhar para superar essa crise? Ainda, como o direito deve se posicionar frente a isso? Na segunda parte desse artigo, essa discussão será melhor abordada à luz de uma importante e recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prática de vaquejadas, em que os ministros se depararam com a nobre tarefa de avaliar a (in)constitucionalidade de uma lei estadual que regulamentava essa atividade competitiva que, embora fruto da manifestação cultural, implica em tratamento cruel aos animais envolvidos.

De todo modo, é válida a crítica de Ost (1995, p. 109), no sentido de que os juristas parecem não considerar que os danos causados à natureza podem beirar a irreversibilidade, e que as ideias de reparação e de que a natureza retorna a seu *status quo ante* não mais procedem. Evidentemente, essa resposta não se dá de uma maneira simples, mas reflete também toda a postura que o direito deve adotar frente a esse panorama, que não se limita a uma linearidade, mas encerra toda uma complexidade que exige, no mínimo, um diálogo com outros campos do saber.

Nessa perspectiva, é fundamental salientar que há muitas dificuldades em se lidar com esse fenômeno, e que não estão atreladas somente ao campo jurídico. As descobertas em outras áreas, como a física e a biologia, são relativamente recentes (muitas delas datam do século XX). E isso tudo sinaliza que se faz necessária uma mudança de paradigmas, o que é propulsionado, sobretudo, por autores que possuem uma postura mais vanguardista.

É o caso de Capra (1995, p. 18-19), para quem esse processo não tem ocorrido de modo uniforme, mas sim com diferentes velocidades, entre avanços e retrocessos. Exige-se uma expansão não somente das percepções e maneiras de pensar, mas também dos valores. A organização social, por conseguinte, também deve passar por uma transformação: em vez de hierarquias e da autoafirmação em excesso, de cunho expansionista, competitivo e dominador, é mister a articulação em “rede”, de modo a contemplar a conservação, cooperação, qualidade e parceria.

Na esteira dessa mudança de valores, também é importante o que Ost (OST, 1995, p. 13 e 293) chamou de “tomada de consciência”, que é a ecologia radical ou *deepecology*, ou seja, a noção de que é o homem que pertence à terra, e não o contrário. Assim, é preciso abandonar a concepção “insular” de

homem, e passar a compreender a dialética de que o mundo está em cada uma das pessoas, ao passo que cada uma delas também está no mundo.

De fato, coadunando-se com Junges (2010, p. 80), o ser humano deve superar a visão de independência e desconexão de seu ambiente vital e social, para fins de compreendê-lo em uma rede de interdependências, tanto bióticas como sociais, as quais são determinantes para a sobrevivência e o crescimento humano e também espiritual. Parafraseando o autor, o ser humano deve conceber a natureza como o “útero” que o gerou e que também o alimenta e faz crescer.

Essa ideia de que o homem está inserido na natureza e vice-versa encontra-se alinhada com a vertente sistêmica⁴, também chamada de holística, orgânica ou ecológica (CAPRA, 1995, p. 23). Para Morin (2010, p. 96), está-se diante do chamado “princípio holográfico”, em que a parte está presente no todo e o todo na parte. É nessa vertente que se sedimenta a construção do novo paradigma.

Nessa ordem de ideias, o mundo é visto, de acordo com Capra (1995, p. 16), como um “todo integrado”, e não mais de forma dissociada. Os fenômenos são todos interdependentes, e tanto os indivíduos como as sociedades encontram-se inseridos nos processos cíclicos da natureza (e são também deles dependentes). É o que Ost (1995, p. 105) chama de “paradigma ecológico”, que traz em seu bojo duas ideias semelhantes às de Capra, quais sejam, a globalidade (uma vez que todos os elementos naturais encontram-se em interdependência) e a processualidade (em que todos os processos, desde os ciclos de reprodução e regeneração, até os equilíbrios complexos, devem ser valorizados em detrimento de uma visão de conservação estática).

De maneira similar, Morin (2010, p. 25 e 88-89) destaca a necessidade de se desenvolver um pensamento “ecologizante”, em que se faz necessário contextualizar e situar o acontecimento, a informação ou o conhecimento em uma relação inseparável de seu meio ambiente, seja ele cultural, social,

⁴O pensamento sistêmico possui algumas características que merecem ser salientadas: a) o enfoque que antes se centrava nas partes volta-se para o todo: os sistemas vivos são vistos como “totalidades integradas” cujas propriedades não podem ser simplesmente reduzidas às de partes menores; b) há toda uma capacidade de deslocamento da atenção de um lado para outro, que se dá em níveis sistêmicos; c) as partes não existem, por si, mas sim enquanto padrão em uma teia inseparável que abrange as relações; d) o conhecimento deixa de ser, metaforicamente, um edifício e passa a ser concebido como uma rede interconectada de concepções e modelos (“teia dinâmica de eventos inter-relacionados”) (CAPRA, 1995, p. 36-38).

econômico, político ou natural. Assim, os fenômenos devem ser observados em sua multidimensionalidade, uma vez que as realidades são, ao mesmo tempo, solidárias e conflituosas.

Nesse contexto, de acordo com Capra (1995, p. 17), abrem-se as portas para uma ecologia profunda em detrimento de uma ecologia rasa. A visão antropocêntrica, centralizada no ser humano e no “uso” da natureza cede espaço para uma nova visão, que já não mais separa os seres humanos do meio ambiente natural em que se inserem. A ecologia profunda, por sua vez, “[...] reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. [...]”. Os questionamentos se dão a partir de uma perspectiva de uns com os outros, com as gerações futuras e também com essa “teia da vida” da qual todos os seres humanos são parte.

Para Ost (1995, p. 203-205), tem-se em mente a noção de natureza como sujeito, uma vez que merece especial proteção, sob pena de se ver submetida aos interesses econômicos de curto prazo. Sim, é possível que um lago seja sujeito de direito em uma relação jurídica em que seus defensores pretendam o valor de uma indenização para fins de despoluí-lo, em face dos agentes que deterioraram o ecossistema do local. Contudo, há que se destacar o risco de a comunidade jurídica não entender bem a ideia do instituto e banalizá-lo.

De toda sorte, o que se faz necessário, diante desse quadro, é a racionalidade dialógica, bioempática e holística com vistas a fazer frente aos desafios (e riscos) ambientais da atualidade (JUNGES, 2010, p. 71), e que não são poucos. Por certo, há que se ter especial atenção com tais fragilidades, uma vez que podem sinalizar retrocessos nesse processo de mudança paradigmática.

Um dos exemplos que bem pode ilustrar a questão é a revolução tecnológica, que traz em seu bojo significativos avanços nas mais diversas áreas do conhecimento, mas, ao mesmo tempo, deve servir como um alerta a depender da maneira que será utilizada pelo homem. Isso porque, enquanto técnica, pode ser potencializada tanto para o bem como para o mal, o que já alertou Heidegger (2007).

Quanto a este último, em especial, é bastante salutar a crítica de Santos (2005, p. 128 e 133), que aduz que, para a compreensão do mundo que se

delineia, faz-se mister pontuar a “virada cultural” do capitalismo contemporâneo, na medida em que tem ocorrido a total incorporação da cultura ao sistema de mercado, juntamente com a “virada cibernética”, que firmou a aliança entre o capital e a ciência e a tecnologia, colocando a tecnociência como força motriz da acumulação. Diante disso, é relevante tomar cuidado com o controle instrumental do homem sobre a natureza, uma vez que ainda se encontra (bastante) presente a lógica de “dominação irrestrita”.

Também, é de se notar o impasse, diante do desenvolvimento tecnológico, do esgotamento dos recursos naturais e o excesso de poluição que, conforme Hermitte (2005, p. 8), implica em uma série de riscos, tanto naturais, como tecnológicos e sociais. Ainda, esses riscos devem ser enfrentados como desafios políticos, não mais se resumindo a uma prevenção técnica ou posterior indenização, mas sim em um processo de decisão democrática e distribuição justa. Por último, cabe destacar também o enfoque de Inque (2007, p. 49), para quem se faz imprescindível a cooperação internacional dos Estados, muito embora seus interesses sejam, muitas vezes, distintos, e não se consiga chegar a uma uniformidade para a atuação.

A partir dessas considerações, pode-se perceber que a mudança paradigmática encerra uma série de desafios e fragilidades, especialmente considerando a revolução tecnológica. A natureza, sem dúvida, não pode continuar à mercê da instrumentalização técnica, em um modelo ultrapassado que ainda se encontra fortemente arraigado na esfera social.

Muito embora a proposta desse artigo seja muito mais voltada à mudança paradigmática, considerando a realidade brasileira democrática após a viragem normativa de 1988, não se pode deixar de elencar, mesmo que exemplificativamente, tais debilidades que permeiam o tema, sob pena de ingenuidade na discussão crítica. Sem dúvida, as transformações estão em curso, ainda que esteja se dando a passos mais lentos, mas necessários.

Notadamente, o papel do direito assume relevante destaque, sendo contundente verificar como, na prática, os julgadores têm enfrentado a temática do meio ambiente, sobretudo quando em colisão com outros bens constitucionais. Não se está a dizer que os juristas não defendem a natureza, mas sim questionar como a prática pode se utilizar de artifícios para fazer preponderar outros interesses, sobretudo de ordem econômica, em detrimento

da preservação da fauna e da flora. Esse é o ponto que será explorado a seguir, a partir de uma abordagem de recente decisão do STF.

3. A NATUREZA (À MARGEM?) E O DIREITO: uma abordagem da ADIN nº 4983

A partir da discussão teórico-crítica do ponto anterior, percebeu-se que a natureza passou a ser vista como objeto, enquanto direito de propriedade, em atendimento a interesses de um sistema de dominação colonial alicerçado em um discurso da modernidade. Em uma perspectiva crítica, de ruptura com esse discurso, evidencia-se uma construção de um novo paradigma frente à crise ecológica, e que demonstra a necessidade de que o homem se volte para a natureza e se sinta parte dela, tratando-a como sujeito.

Essa visão sistêmica da vida leva em consideração um dos aspectos mais importantes nesse panorama, a consciência humana de sua própria fragilidade e vulnerabilidade. Trata-se de uma postura de humildade, como bem refere Junges (2010, p. 82), e que não deixa de configurar a base de toda a consciência ecológica trazida por Ost (1995, p. 286).

Naturalmente, o direito também precisa passar por esse processo. Embora essa discussão já remonte ao final da década de 1990, segue bastante atual, uma vez que os pilares que sustentam o arcabouço jurídico ainda são, em muito, contaminados, por ideias mecanicistas e que separam o homem de todo o contexto social em que se encontra inserido.

Isso traz em seu bojo o inerente desafio que o direito tem enfrentado atualmente, que é o da complexidade, na medida em que, conforme Ost (1995, p. 114-116), as normas jurídicas clássicas não dão conta de explicar a incerteza que permeia o mundo. Faz-se necessário, evidentemente, entender o ato jurídico em uma reelaboração constante, concebendo-se um direito brando, de caráter simbólico, mas sem deixar de respeitar importantes princípios, como a legalidade e a segurança jurídica.

É dizer, a natureza não deve mais ser posta “à margem da lei”, parafraseando o autor, mas sim integrada em uma relação de interdependência com o homem e todos os demais sistemas vivos. A proposta de ecologização do direito deve triunfar, tendo por escopo que as soluções jurídicas melhor se adaptem à especificidade daqueles meios a que se visa

proteger, os quais são globais, complexos e dinâmicos (OST, 1995, p. 196).

Neste nível, é claro que a lógica não persuadiria os seres humanos de que deveriam zelar por certas normas, mas o que faz com que haja todo um olhar voltado a cuidar da natureza é a percepção, a experiência ecológica profunda de que todos somos parte da “teia da vida”. Assim, não há mais que se falar em um dever propriamente, mas sim um ser-estar que já tem a consciência de como é importante o cuidado com a natureza viva (CAPRA, 1995, p. 20).

Qual o papel do direito em meio a isso? Concorde-se com Ost (1995, p. 21) que a função essencial não deixa de ser a afirmação do sentido da vida em sociedade, para além da função repressiva e administrativa. A questão será agora debatida considerando posicionamento firmado pela Corte constitucional brasileira no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299-2013, do Estado do Ceará, que regulamentou a vaquejada como sendo uma prática cultural e desportiva do estado em questão. O julgamento do pleno iniciou em 2015 e finalizou em 06 de outubro de 2016, porém o inteiro teor da decisão só foi publicado em 24 de abril de 2017 (BRASIL, 2016).

De pronto, cabe referir que a vaquejada configura-se como um evento de natureza competitiva, em que uma dupla de vaqueiros persegue um animal bovino, a cavalo, com o intuito de dominá-lo. Divide-se em modalidade amadora e profissional, ocorrendo, sobretudo, na região Nordeste do Brasil (BRASIL, 2016).

O problema é que os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados para a realização dessas competições, sem contar as lesões traumáticas (com a possibilidade de arrancar a cauda), além das dores físicas e todo o sofrimento mental que lhes são infligidos. Isso levou a Procuradoria-Geral da República a ajuizar a referida ação, requerendo a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual em tela, e a sua consequente eliminação do ordenamento jurídico brasileiro. O Estado do Ceará, na defesa da lei impugnada, defendeu a importância histórica da vaquejada, enquanto incentivo ao turismo e à economia (o lucro anual auferido é de 14 milhões de reais), e que seria possível um “desenvolvimento econômico sustentável”. Quanto aos eventuais maus-tratos, aduziu que deveriam ser punidos com sanção (BRASIL, 2016).

Basicamente, o cerne de toda a discussão girou em torno da colisão de dois direitos constitucionais consagrados pela Carta de 1988. De um lado, tem-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a proteção da fauna e da flora, juntamente com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, conforme se depreende do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal. De outro, há a proteção aos direitos culturais e ao esporte, nos termos de seu art. 215 (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, esse embate não deixa de refletir toda a relação que o homem mantém com a natureza, levando-a ao plano jurídico, nesse caso com o fito de regulamentá-la. A depender do posicionamento que se adota frente a isso, vislumbra-se qual a relação que o direito mantém com a própria natureza, se a considera como um sujeito que necessita de especial atenção, ou se pode figurar como um objeto, facilmente apropriado pelo homem, sendo deixada em segundo plano em prol de outros interesses privatísticos.

Importa verificar, *in loco*, o posicionamento dos ministros que julgaram a questão, com vistas a delinear que argumentos foram utilizados para defender (a) a prioridade do meio ambiente, na figura dos animais bovinos, declarando-se a inconstitucionalidade do diploma normativo e a consequente procedência da ação, ou (b) o prevailecimento do direito à manifestação cultural, tese que sustenta a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade.

A discussão entre os ministros foi bastante acirrada, tendo resultado em um placar de seis a cinco declarando-se inconstitucional a lei estadual objeto da ADIN. Veja-se que essa importante decisão se construiu com uma apertada diferença de apenas um voto, tendo impedido a legalização de uma prática cruel contra a natureza, pelo menos até a edição da Emenda Constitucional de nº 96, de 2017.

O relator do processo foi o ministro Marco Aurélio, que votou pela inconstitucionalidade do marco legal, seguido dos ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandovski e Cármen Lúcia, nesta ordem. Os votos a favor da constitucionalidade foram dos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e, por último, Dias Toffoli.

Dos argumentos favoráveis à constitucionalidade da lei, depreende-se que (1) a tradição cultural se sobrepôs à “eventual crueldade” que possa existir

na prática competitiva, e que não haveria elementos aptos a demonstrar de forma “cabal” uma aproximação com os casos da farra do boi e da rinha de galos outrora decididos pela Corte, como salientou Edson Fachin (BRASIL, 2016, p. 12).

Nessa linha, Gilmar Mendes arguiu que, mesmo que possível a lesão ao animal, isso não poderia justificar a proibição da atividade em função do conteúdo cultural, pois não “cumprir[ia] o desiderato preconizado pelo legislador” (2), colocando a lesão como uma questão conexa e não como um assunto, de fato, importante na discussão. Até porque, continua o ministro, a vida seria “chata” e “aborrida” sem a vaquejada, uma vez que seria retirado o lazer das comunidades (3) (BRASIL, 2016, p. 16).

Mais adiante, o ministro acrescentou novos argumentos a sua fala, desta vez de ordem econômica (4). Na ocasião, afirmou que há mais de 10.000 (dez mil) parques de vaquejadas em quase todos os estados brasileiros, o que gera 200.000 (duzentos mil) empregos (in)diretamente, e que, de uma hora para outra, ficarão à margem da lei e sem emprego (BRASIL, 2016, p. 148).

Outra justificativa invocada foi a do ministro Teori Zavascki, no sentido de que se estava discutindo a constitucionalidade da lei, e não a vaquejada em si (5), uma vez que seria possível que essa prática pudesse ser cruel ou não, a depender do caso. Isso tudo gerou uma discussão entre os ministros, porém critica-se essa visão de separar o mundo do direito do mundo da vida, como se fosse aferível atestar que uma vaquejada pudesse ser não-cruel para um animal, haja vista que a prática, em si, já pressupõe a violência.

Para Dias Toffoli, porém, “não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos” (6) (BRASIL, 2016, p. 121), o que também se aproxima da ideia de Teori de distinguir fatos e normas, mesmo que de uma maneira implícita e velada. Para Luiz Fux, se os animais bovinos são mortos de forma cruel para fins de servir de alimento, não haveria que se opor à prática de vaquejadas.

De fato, as razões invocadas pelos ministros para respaldar seus votos pela constitucionalidade da lei refletem, sim, uma visão que considera a natureza como objeto, como já se discutiu anteriormente. Não houve, minimamente, uma abordagem ecológica do fenômeno, não se tendo enfrentado as reais consequências do que pode acarretar todo o sofrimento físico e psíquico para o animal. Será que isso realmente importa?

Se o direito tem por escopo a proteção da vida em sociedade em suas mais diversas esferas, isso se estende ao meio ambiente, levando à resposta de que sim, importa! Notadamente, o despreparo do judiciário em lidar com questões complexas como essa, reduzidas a uma “ponderação” da cultura sobre o meio ambiente revela, na prática, a falta de consciência acerca do mundo e da teia da vida (CAPRA, 1995). A lógica econômica ocupa ainda um espaço de destaque: afinal, por que não espetacularizar o pão e circo e lucrar com a violência de um animal? É tradição e o público quer ver, isso vende!...

Além disso, percebe-se que a linguagem ainda denota a necessidade de que o direito tenha certeza para decidir, o que se vê pelas diversas expressões “eventual crueldade”, “não há prova cabal”, o que faz se eximir do enfrentamento do risco que pode implicar na legalização de uma prática como essa. Apenas para citar, é o que Streck (2014) bastante critica da postura do jurista que ainda se mantém preso ao “paradigma da consciência”, da linguagem do sujeito-objeto, como se fosse possível objetificar a natureza na realidade social.

Quanto aos argumentos invocados para respaldar a tese da inconstitucionalidade da referida lei, por outro lado, observa-se a ideia de preservação das condições ecologicamente equilibradas com vistas a uma vida saudável, segura, para as gerações do presente e do futuro (1), como destaca Marco Aurélio. O ministro também analisou os laudos técnicos aportados pelo autor, em que se pontuaram lesões nocivas aos bovinos (2), tais como fraturas nas patas e no rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, comprometimento da medula óssea e eventual arrancamento do rabo. Mas também os cavalos sofrem lesões e danos irreparáveis, como tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal, fraturas e osteoartrite tarsal (BRASIL, 2016, p. 12).

Em sentido semelhante, Barroso destacou que, mesmo nos casos em que os danos não são visíveis a olho nu, as sequelas (graves) se manifestam depois do evento. Mas, a simples potencialidade de lesão, considerando toda esta situação, já é hábil para a invocação do princípio da precaução (3). Além disso, o ministro também trouxe importante contribuição ao debate, ao referir que os animais não são mais “meros seres autômatos”, como as máquinas (4) (BRASIL, 2016, p. 35), o que também foi invocado por Ricardo Lewandowski, ao dizer que os animais não são mais “coisas”, segundo preconiza a visão

antropocêntrica, mas sim devem ser entendidos sob uma perspectiva biocêntrica.

Além disso, Barroso também referiu que a regulamentação, por si só, não evitaria a crueldade aos animais, até porque a própria natureza da vaquejada é violenta, em função da “puxada do boi” pela cauda e também pela derrubada do boi dentro de uma “faixa” delimitada (5) (BRASIL, 2016, p. 54). Rosa Weber também referiu a violência e crueldade ínsitas à prática e que, mesmo sendo uma manifestação cultural, não tem por que encontrar amparo constitucional. Nessa linha também seguiu Celso de Mello e Carmen Lúcia, a qual frisou que, diante dessa situação, a cultura pode, sim, mudar.

Assim, ao considerar todo o debate que permeou a fala dos ministros, em suas múltiplas divergências argumentativas, nota-se a importância de oxigenação do direito para outras áreas, sobretudo a ecologia. Isso se constata em função da dificuldade de pensamento que rompe com a lógica estritamente jurídica, e faz com que todos estejam inseridos no ambiente e possam ser afetados pelas (sérias) consequências dos atos que forem praticados. Até porque, no direito, conforme destaca Ost (1996, p. 111), não são poucas as vezes em que prevalecem os critérios fixos, os limites e as fronteiras, tudo em um curto espaço de tempo segundo a previsibilidade humana.

Nessa ordem de ideias, é contundente que haja uma verdadeira “alfabetização ecológica”, que leve o homem a uma plena reconexão com a teia da vida, para fins de satisfação tanto das aspirações como das necessidades sem que haja, com isso, a redução das chances de sobrevivência das gerações futuras (CAPRA, 1995, p. 218).

Isso leva em consideração uma série de princípios basilares da ecologia, que merecem ser destacados: interdependência (todos os membros de uma comunidade ecológica encontram-se interligados na teia da vida), natureza cíclica (os ecossistemas funcionam por meio de laços de realimentação), cooperação, parceria, flexibilidade (após um desvio da norma, o direcionamento tende ao posterior equilíbrio), dentre outros (CAPRA, 1995, p. 218-220). Portanto, percebe-se que o direito cumpre relevante papel ao reconhecer ao meio ambiente a condição que, realmente, merece, que é a de sujeito de direitos. Tudo isso de acordo com a preservação sustentável da vida tanto para as gerações presentes como aquelas que, no futuro, virão a habitar a terra. Essa construção perpassa não pelo reconhecimento de que os animais

não podem ser vítimas de crueldade e tratamento degradante, que um lago não pode ficar à mercê do despejo de dejetos químicos que lhe tiram a vida, ou seja, toda uma complexidade do ecossistema em suas múltiplas faces e que demanda, urgentemente, um olhar atencioso e sistêmico por parte do jurista.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: entre a margem e o centro

A relação entre direito e natureza mostrou-se, durante séculos, arraigada numa mentalidade ocidental dominante fruto da modernidade, em uma lógica de colonização que tudo permitia em nome do progresso. O homem a viu simplesmente como um objeto que poderia usar em prol de seus interesses, sem que fosse preciso pensar nas consequências de suas condutas.

Contudo, essa visão sofreu profunda modificação, sobretudo no século XX, quando se verificou uma crise de percepção que assolava o mundo como um todo. De fato, o padrão que se propulsionou se mostra insustentável no planeta Terra, sendo imperativa e urgente uma mudança de valores.

Para sair dessa crise, o homem necessita religar-se à natureza, de modo a aceitar humildemente que é apenas uma parte de todo o ecossistema, e que suas ações produzem, sim, implicações para a coletividade. Isso porque tudo está interligado, de acordo com uma ótica sistêmica de que a parte está no todo e o todo está em cada uma das partes, de forma interconectada, interdependente e indissociável. Nessa “Teia da vida”, a natureza merece uma especial atenção, sendo fundamental ser devidamente valorizada e tratada como um sujeito de direitos, até porque a civilização humana só existe e consegue sobreviver em função de toda uma vasta gama de recursos de que o meio ambiente dispõe.

Ao trazer essa discussão para o campo jurídico, na figura da decisão judicial em sede de ADIn, emitida pelo pleno do STF sobre a (in)constitucionalidade de lei estadual que regulamentou a prática desportiva da vaquejada, pôde-se notar a postura, muitas vezes, completamente oposta de muitos dos julgadores quando se trata de meio ambiente. Isso porque os argumentos ainda se dividem, ainda que de forma velada, para uma perspectiva antropocentrista, de um lado, ou ecocêntrica, de outro.

Quanto aos argumentos a favor da lei em tela, notou-se que estes se centraram na tentativa de dissociação do fato da norma, como se fosse possível

apenas discutir a constitucionalidade de um marco normativo sem discorrer acerca dos prejuízos que a legalidade de uma competição violenta pode ocasionar para os animais, até outros que invocaram a inexistência de uma “prova cabal” apta a atestar a crueldade que, na realidade, lhe é ínsita. Além disso, também se nota o sopesamento em prol dos interesses econômicos, na exata medida em que o lucro milionário que se auferia anualmente com a prática restaria, em tese, “perdido”, considerando que não seria mais possível eventos dessa monta (não se está a contar os clandestinos...).

De outra banda, também se pôde notar argumentos bastante consistentes em defesa do meio ambiente e em detrimento da manifestação cultural violenta, como o aporte probatório carreado no sentido de atestar uma série de lesões graves a que são acometidos os animais, e que impõem a necessidade de precaução. Além disso, pelo simples fato de já se pressupor que a vaquejada traz a crueldade de forma inata, não há razão para que tal prática seja salvaguardada por um ordenamento jurídico que se preze democrático e tenha como motor a proteção do meio ambiente, ainda que muitos de seus atores (sobretudo, os econômicos) sequer prestem a atenção para esse dado.

Assim, percebe-se que a natureza tem sido vista ainda como objeto por parcela significativa da comunidade jurídica, mas também tem sido igualmente defendida em uma perspectiva biocêntrica como sujeito de direitos. Tanto é que, na decisão objeto do presente trabalho, o resultado foi bastante apertado, com apenas um voto de diferença em prol da procedência da ação e conseqüente declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado do Ceará.

Diante disso, é premente o fomento de uma mudança de valores, com a difusão do pensamento sistêmico nesse processo de construção do paradigma ecológico. A natureza não pode mais estar à margem da lei, mas sim em seu centro, uma vez que é somente por ela e a partir dela que é possível a vida. Se não existisse natureza, não haveria o homem e, muito menos, o direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. Brasília, 24 abr. 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 jun. 2017.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1995.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

HERMITTE, Marie Angèle. Os fundamentos jurídicos da sociedade do risco: uma análise de U. Beck. In: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Governo dos riscos*. Brasília: Rede latino-americana-europeia sobre governo dos riscos, 2005.

INQUE, Cristina YumieAoki. *Regime global de biodiversidade: o caso Mamirauá*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

JUNGES, José Roque. *(Bio)ética ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução: Eloá Jacobina. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

MOSCOVICI, Serge. *Natureza: para pensar a ecologia*. Tradução de Marie Louise Trindade Conih de Beyssac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação *hight-tech*: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m)crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Data de Submissão: 16/02/2018

Data de Aprovação: 14/04/2018